



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E L G (MENOR)
REPR. POR : M A L T
ADVOGADOS : PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI - MG128287
SUSAN KÁTIA ESPÍNDULA DE AGUIAR OLIVEIRA - MG117078
ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG095211N
RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE RENNÓ KISTEUMACHER - MG115650
DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG129697

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.
2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir *i)* se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e *ii)* se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: *i)* a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; *ii)* se a companhia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; *iii*) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; *iv*) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; *v*) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E L G (MENOR)
REPR. POR : M A L T
ADVOGADOS : PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI - MG128287
SUSAN KÁTIA ESPÍNDULA DE AGUIAR OLIVEIRA - MG117078
ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG095211N
RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE RENNÓ KISTEUMACHER - MG115650
DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG129697
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por E L G (MENOR), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 01/08/2014.

Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes do atraso de voo internacional e extravio de bagagem (e-STJ fls. 1-9).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrida à compensação dos danos morais sofridos em razão apenas da ocorrência do extravio de bagagem, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ fls. 125-127).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO NO VOO – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO MORAL – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. EXTRAVIO DE BAGAGEM – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O atraso no voo por período que não transborda os limites da razoabilidade, constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, notadamente porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade.

- Não há falar em majoração da indenização fixada a título de danos morais por extravio de bagagem se no caso concreto, observando-se suas peculiaridades, foi fixada com razoabilidade e equidade (e-STJ fl. 179).

Recurso especial: alega violação dos arts. 14 do CDC; 11, 22, 186, 187, 927 e 944 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

i) quando há atraso de voo, basta a comprovação de sua ocorrência, sendo dispensável a comprovação do dano moral eventualmente sofrido (dano moral *in re ipsa*);

ii) a companhia aérea frustrou toda a expectativa de uma viagem tranquila, o que violou os direitos da personalidade do recorrente; e

iii) o *quantum* compensatório fixado a título do extravio de bagagem deve ser majorado (e-STJ fls. 188-207).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso especial interposto por E L G (MENOR) (e-STJ fl. 225), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 228-235).

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Decisão monocrática: deu provimento ao agravo em recurso especial interposto por E L G (MENOR), determinando a sua reatuação em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : E L G (MENOR)

REPR. POR : M A L T

ADVOGADOS : PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI - MG128287

SUSAN KÁTIA ESPÍNDULA DE AGUIAR OLIVEIRA - MG117078

ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG095211N

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE RENNÓ KISTEUMACHER - MG115650

DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG129697

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir *i*) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e *ii*) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: *i*) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; *ii*) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; *iii*) se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; *ii*) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; *iii*) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E L G (MENOR)
REPR. POR : M A L T
ADVOGADOS : PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI - MG128287
SUSAN KÁTIA ESPÍNDULA DE AGUIAR OLIVEIRA - MG117078
ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG095211N
RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE RENNÓ KISTEUMACHER - MG115650
DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG129697

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir //se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ///se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 11 e 22 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, convém salientar que o recurso especial do recorrente aborda a questão dos danos morais supostamente sofridos em razão da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dois eventos: *i*) ao atraso do voo; e *ii*) ao extravio da bagagem.

Ressalte-se que, quanto ao atraso do voo, o TJ/MG afastou o pleito de compensação dos danos morais, por entender que o recorrente não comprovou a *"agressão à sua personalidade e ao seu sentimento de dignidade, capaz de ensejar reparação a título de danos morais, salvo simples aborrecimentos, preocupações, aflições e chateações do dia-a-dia que não podem ensejar qualquer indenização (...)"* (e-STJ fl. 183).

Ao revés, com relação ao extravio de bagagem, a Corte local concluiu pela manutenção do *quantum* compensatório fixado em sentença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A questão dos danos morais, portanto, será analisada, separadamente, sob a ótica dos citados eventos.

3. DOS DANOS MORAIS EVENTUALMENTE SUPOSTOS EM RAZÃO DO ATRASO DO VOO (arts. 14 do CDC; 186, 187, 927 e 944 do CC/02; e dissídio jurisprudencial)

3.1. Considerações acerca do dano moral presumido (in re ipsa)

Com efeito, a responsabilidade da empresa aérea – fornecedora de serviços de transporte – por atraso ou cancelamento de voo é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

Na hipótese, é incontroverso nos autos que houve atraso na partida da primeira aeronave, que fez o percurso de Belo Horizonte a Lisboa, ocasionando conseqüente atraso na conexão por aproximadamente 3 (três) horas e, também, atraso no horário de chegada ao destino final, Paris (e-STJ fl. 182).

O que cabe perquirir, na espécie, é se houve dano moral passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser compensado pela companhia aérea, em virtude da falha na prestação de seus serviços.

Não se descarta que esta Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que "*O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro*" (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009).

No mesmo sentido, considerando que é presumido (*in re ipsa*) o dano moral decorrente de atraso de voo, citam-se: REsp 1.280.732/SP, 3ª Turma, DJe 10/10/2014; AgRg no Ag 1.410.645/BA, 3ª Turma, DJe 07/11/2011; AgRg no Ag 1.306.693/RJ, 4ª Turma, DJe 06/09/2011.

Contudo, o presente recurso especial que ora se encontra sob minha análise, fez-me refletir um pouco mais sobre a questão, exigindo o aprimoramento das minhas convicções sobre o tema.

A alegação do recorrente de que o dano moral é presumido (*in re ipsa*) quando há atraso no voo, independentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exigiu-me maiores reflexões sobre a controvérsia, notadamente porque a construção de referida premissa induz à conclusão de que uma situação corriqueira na maioria – se não por dizer na totalidade – dos aeroportos brasileiros ensejaria, de plano, dano moral a ser compensado, independentemente da comprovação de qualquer abalo psicológico eventualmente suportado.

Quanto ao ponto, necessário tecer breves considerações acerca do dano moral presumido, que é aquele que se origina de uma presunção absoluta, dispensando, portanto, prova em contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como mesmo elucida Carlos Alberto Bittar, o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que se efetiva, justamente, com a sua reparação. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado. A título exemplificativo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em Juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso pública da obra. Há, assim, fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam (Reparação civil por danos morais. 3 ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pp. 216-217).

É nesse cenário que a jurisprudência do STJ, em casos específicos, concluiu pela possibilidade, em determinadas hipóteses, de compensação de danos morais independentemente da demonstração de dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Contudo, a caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elastecida a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação. Isso porque ao assim proceder se estaria a percorrer o caminho diametralmente oposto ao sentido da despatrimonialização do direito civil, transformando em caráter meramente patrimonial os danos extrapatrimoniais e fomentando a já bastante conhecida “indústria do dano moral” (REsp 1.653.413/RJ, 3ª Turma, DJe 08/06/2018).

Como mesmo alertado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, relator do retrocitado recurso especial, o perigo reside em elastecer, de forma indiscriminada, a própria configuração do dano moral presumido, passando-se a exigir somente a mera comprovação da prática da conduta ilícita, e dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação do efetivo abalo moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não vislumbro que o dano moral possa ser presumido em decorrência da demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

É que, ao meu ver, vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

Dizer que é presumido o dano moral nas hipóteses de atraso de voo é dizer, inevitavelmente, que o passageiro, necessariamente, sofreu abalo que maculou a sua honra e dignidade pelo fato de a aeronave não ter partido na exata hora constante do bilhete – frisa-se, abalo este que não precisa sequer ser comprovado, porque decorreria do próprio atraso na saída da aeronave em si.

Passa-se, então, à indagação de como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido.

Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: *i)* a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; *ii)* se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; *iii)* se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; *iv)* se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; *v)* se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

Por oportuno, convém citar precedente desta 3ª Turma que julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente o pleito de compensação de danos morais formulados por passageiro que vivenciou atraso de voo superior a 8 (oito) horas, por falha na prestação de serviço por parte da companhia aérea. Na oportunidade, o Min. Relator reconheceu, expressamente, que a reparação do dano extrapatrimonial sofrido deveu-se à ausência de assistência material e informacional ao consumidor lesado, que, inclusive, permaneceu a noite em claro no saguão do aeroporto (REsp 1.280.372/SP, 3ª Turma, DJe 10/10/2014).

Já em outra situação, a 4ª Turma deste STJ negou provimento a recurso especial de passageiro que sofreu atraso em voo doméstico de aproximadamente 8 (oito) horas, sob o fundamento de que *"não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor"* (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, DJe 27/05/2014).

Imperioso citar também julgado desta Corte que reconheceu a configuração de dano moral – inclusive, tido por gravíssimo – por atraso de voo de 9 (nove) horas, que impediu a chegada do passageiro a tempo de presenciar as últimas horas de vida de seu pai (AgRg no AgRg no REsp 689.257/PR, 4ª Turma, DJe 05/09/2012).

Destarte, caminhando no sentido de entender que, na hipótese de atraso de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (*in re ipsa*), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência, passa-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o caso concreto versado nos presentes autos.

3.2. Da hipótese dos autos

Vale analisar, portanto, a situação específica versada nos presentes autos, a fim de que se possa concluir se o atraso no voo foi considerável a ponto de incutir no passageiro dano moral, hábil a ser compensado.

Pode-se extrair da sentença que o recorrente voou de Belo Horizonte para Paris, com escala em Lisboa, na data agendada. Ainda, que houve atraso no voo de ida, de cerca de 3 (três) horas, e que, em decorrência deste atraso, o voo pousou no aeroporto de Orly, ao invés de pousar no aeroporto de Charles De Gaulle (e-STJ fl. 126).

Ademais, o TJ/MG deixou expressamente consignado que o recorrente, à época dos fatos de tenra idade – mais especificamente, 7 (sete) anos – estava na companhia de seus pais, e chegou no mesmo dia na cidade de destino, apenas com algumas horas de atraso (e-STJ fl. 182).

De fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

4. DOS DANOS MORAIS EVENTUALMENTE SUPOSTOS EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE BAGAGEM (arts. 927 e 944 do CC/02)

Quanto ao ponto, o recorrente pugna pela majoração do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de danos morais.

A Corte local manteve o *quantum* compensatório fixado em sentença, sob os seguintes argumentos:

Vejo também que não lhe assiste razão no tocante à majoração a indenização fixada a título de danos morais pelo extravio de bagagem, pois, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu sentir, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a idade do apelante à época dos fatos (fls. 13), bem como o fato de a bagagem ter sido entregue posteriormente, no dia 05/08/09, como por ele mesmo foi narrado na inicial (fls. 04), estou em que foi fixada com razoabilidade e equidade, observando-se a finalidade compensatória do instituto do dano moral, evitando-se o enriquecimento ilícito de uma das partes (e-STJ fl. 185).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

5. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por E L G (MENOR) e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o entendimento do acórdão recorrido quanto à não configuração de dano moral pelo atraso do voo e para manter o *quantum* compensatório fixado em razão do extravio de bagagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006691-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.465 /
MG

Números Origem: 0024111822193 10024111822193003 18221936420118130024 24111822193

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L G (MENOR)
REPR. POR : M A L T
ADVOGADOS : PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI - MG128287
SUSAN KÁTIA ESPÍNDULA DE AGUIAR OLIVEIRA - MG117078
ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG095211N
RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE RENNÓ KISTEUMACHER - MG115650
DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG129697

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.